

## PARECER JURÍDICO

**Emenda n.º 04, Modificativa, ao Projeto de Lei n.º 30/2020**, o qual “altera dispositivo da lei n.º 1.564, de 02 de maio de 2019, e dá outras providências”.

### 01 - Relatório:

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo sobre legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda n.º 4, Modificativa, ao Projeto de Lei citado em epígrafe. Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo pretende alteração da Lei Municipal n.º 1.564/2019, cujo objeto refere-se à Regularização Fundiária Urbana no âmbito do Município de Cláudio/MG.

No dossiê apresentado já consta parecer jurídico anteriormente exarado, posicionando-se favoravelmente à legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto e das demais Emendas apresentadas.

É, em síntese, o breve relato do necessário.

### 02- Da Fundamentação Jurídica:

Ratificamos o parecer anteriormente exarado, visto que o objeto da Emenda n.º 04, Modificativa, é relativo unicamente à mudança de redação, suprimindo a expressão “por qualquer motivo” constante originalmente no dispositivo alterado. Não há mudança relevante quanto à legalidade ou constitucionalidade, tratando-se de mera escolha do texto mais adequado à proposição.

A iniciativa da proposição é válida, pois, qualquer dos parlamentares pode apresentar Emendas aos projetos de lei em trâmite, à evidência do artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria contida na Emenda é convergente com o objeto principal do projeto de lei.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência.***

Por outro lado, cabe enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Emenda em análise, ***não foram detectadas inconsistências de redação.***

Quanto ao objeto da Emenda, como já ressaltado, remetemos ao parecer anterior, aduzindo tratar-se de alteração redacional, cujo conteúdo deve ser debatido e votado pelos nobres Edis, em caráter meritório, não ensejando ilegalidade alguma ao projeto.

Verifica-se, portanto, que não há ilegalidade no objeto da Emenda n.º 04, Modificativa, estando em consonância com a Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que disciplina a matéria no âmbito federal. Neste contexto, **a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, que ultrapassa a alçada de atuação da procuradoria.**

Ressaltamos, também, que **a Emenda atende aos parâmetros de juridicidade**, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da justificativa apresentada.

### **03-Da Conclusão:**

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda n.º 04, Modificativa, ao projeto de lei n.º 30/2020**, inexistindo vícios de iniciativa ou ofensa à moralidade administrativa, sendo-lhe favorável o parecer.

À consideração superior!

Cláudio/MG, 04 de dezembro de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
**OAB MG 145.659**